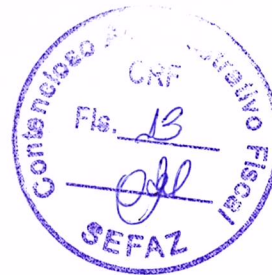




SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 221/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 26ª EM: 23/08/19

PROCESSO : 0788/2019

REQUERENTE : BRUNO BRAGATO NETO

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – ANTECIPADO – LANÇAMENTO POR CONFIGURAÇÃO DE MERCÂNCIA – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA AS QUANTIDADES INDICADAS NA NF-e – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

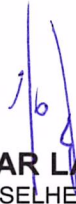
Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 132,36** (cento e trinta e dois reais e trinta e seis centavos), referente à Antecipado, por **BRUNO BRAGATO NETO, CPF 044.838.089-74**.

Foram anexados os seguintes documentos: Requerimento (fls. 02); DANFE nº. 000.172.219 (fls. 03/04); Comprovante de pagamento – Bradesco (fls. 05); GNRE (fls. 06); Cópia de RG (fls. 07); e, DARE (fls. 08).

No pedido a requerente alega em síntese que **a cobrança foi indevida e que não atua no comércio varejista**.

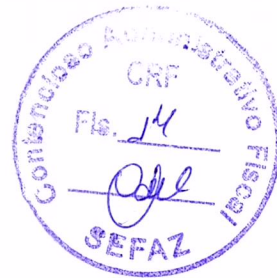
Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual emitiu o Parecer n.º 213/2019 (fls. 10), **pelo indeferimento do pedido**.

É o relatório.


VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0788/2019

FLS.02

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido em face de lançamento antecipado por quantidade configurada como mercância.

Com relação ao pedido de restituição o artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF) prevê todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

(...)

II – **exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;**

(...)

c) **outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;**

(...) (*Grifei*)

No caso em tela o requerente não justifica na inicial motivo para aquisição de quantidade configurada como mercância pelo fisco, conforme o DANFE 172.219 às fls. 03/04, nem junta prova em contrário, de maneira que não fica claro o alegado pelo mesmo, de que não exerce comércio varejista.

Por todo exposto, **indefiro o pedido** para restituição do valor de **R\$ 132,36** (cento e trinta e dois reais e trinta e seis centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0788/2019

FLS.03

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **BRUNO BRAGATO NETO**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do pedido de restituição, para indeferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator. Foi excluído do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Franklin da Silva Braid, com base no inciso I, parágrafo único, do art. 18 do Decreto 856-E/1994.

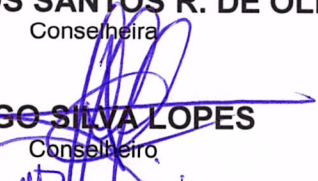
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 29 de agosto de 2019.

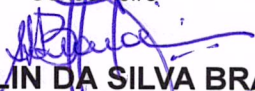

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

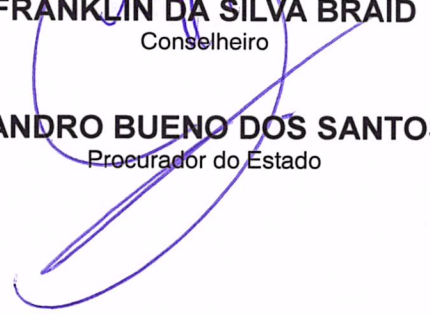

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado